



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0130/2022

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

Processo nº 0043358-72.2021.8.19.0002,
ajuizado por ,
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Insulina Degludeca** (Tresiba[®]) e **Insulina Asparte** (Fiasp[®]) e aos insumos **glicosímetro intersticial** e seu **sensor** (FreeStyle[®] Libre), **agulha para caneta de aplicação de insulina 4mm** (NovoFine[®]) e **swab de álcool**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 60 a 67 o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2299/2021, elaborado em 28 de outubro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **diabetes mellitus tipo 1**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, quanto aos medicamentos **Insulina Degludeca** (Tresiba[®]) e **Insulina Asparte** (Fiasp[®]) e aos insumos **glicosímetro intersticial** e seu **sensor** (FreeStyle[®] Libre), **agulha para caneta de aplicação de insulina 4mm** (NovoFine[®]) e **swab de álcool**.

2. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado novo documento médico (fl. 106), datado de 11 de novembro de 2021, emitido pelo médico . No qual foi relatado em relação ao **aparelho sensor Freestyle[®] Libre**: “A Autora já fez uso de todas as terapias oferecidas pelo SUS, mas teve falha terapêutica. Somado a isso, por possuir grande variabilidade glicêmica, possui indicação para uso de sensor de glicose”.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme ao abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2299/2021, de 28 de outubro de 2021 (fls. 60 a 63).

III – CONCLUSÃO

1. Após a elaboração do PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2299/2021, de 28 de outubro de 2021 (fls. 60 a 63), o novo documento médico (fl. 106) foi relatado em relação ao **aparelho sensor Freestyle[®] Libre** “A Autora já fez uso de todas as terapias oferecidas pelo SUS, mas teve falha terapêutica. Somado a isso, por possuir grande variabilidade glicêmica, possui indicação para uso de sensor de glicose”.

2. Diante do exposto, destaca-se que apenas o automonitoramento da glicemia, por si



só, não garantirá que não haverá mais episódios de hipo ou hiperglicemias (variabilidade glicêmica) no paciente diabético. Para esse público é necessário acompanhamento médico regular, e comprometimento com a dieta, a terapêutica prescrita e os exercícios físicos que porventura o médico venha indicar.

3. Ressalta-se que as medidas fornecidas pelo glicosímetro capilar, disponível no SUS, podem ser anotadas pelo paciente ou sua representante legal, em horários pré-determinados pelo médico assistente, para que seja avaliada a tendência da glicose, e uma possível alteração no esquema terapêutico das insulinas, de acordo com a necessidade individual.

4. Portanto, cabe reiterar que o **glicosímetro intersticial e seu sensor** (FreeStyle® Libre) apesar de **estarem indicados** para o manejo do quadro clínico da Autora, **não são imprescindíveis**. Isto decorre do fato, de **não se configurarem itens essenciais** em seu tratamento, pois pode ser realizado através do monitoramento da glicemia da forma convencional (glicemia capilar), padronizada pelo SUS.

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico
CRM-RJ 52.83733-4
ID. 5035547-3

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02